22

Original anexo ao
Proc. nº 100/05
Em 20/5/05

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tendo em vista os alarmantes índices de desemprego em nosso País e sempre buscando alternativas para combater esse efeito econômico-social, entendemos que a adoção do Programa Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva proporcionará base para incentivar trabalhadores em situação de risco e subempregados, tendo como objetivo a valorização de habilidades vocacionais bem como oferecer novas alternativas. Buscando sempre avançar na direção do progresso e desenvolvimento em nossa cidade, apresentamos o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N.º 54/05

DOCUMENTO N.º 748/05

Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Vicente, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Vicente, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionado-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2.º - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria competente na Administração Municipal, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único - A Secretaria poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3.° - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 4.° - Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no artigo 1.º desta Lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Vicente há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos artigos 8.º e 9.º, § 1.°, ambos desta Lei.

Art. 5.° - Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6.° - Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no artigo 4.°, deverá:

I - tomar parte nas atividades de Capacitação;

II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - cumprir a carga horária fixada e manter freqüência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Vicente, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 7.º - A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único - A critério da Secretaria, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8.° - Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no artigo 6.°, assim como qualquer outra estabelecida nesta Lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9.º - Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1 ° - Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2.° - Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Programa ficará a cargo da Secretaria competente, cabendo ao seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 - A Secretaria fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12 - O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário da pasta responsável, constituída por titulares e representantes de órgãos governamentais e não governamentais, definida em decreto.

§ 1.° - A Comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições e contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2.° - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13 - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa instituído por esta Lei.

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais.

§ 1.° - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2.° - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO SOUSA,

em 19 de maio de 2005.

ROBERTO ROCHA

SEC0377cms